



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.049, DE 2021**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 203/21**

**OFÍCIO Nº 351/2021/SG/PR/SG/PR**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (25)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

### **Criação da ANSN**

Art. 1º Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN.

### **Finalidade da ANSN**

Art. 2º A ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, nos termos do disposto na Política Nuclear Brasileira e nas diretrizes do Governo federal.

### **Receitas da ANSN**

Art. 3º Constituem receitas da ANSN:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;

II - recursos provenientes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

III - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades;

IV - renda de bens patrimoniais ou produto de sua alienação;

V - auxílios, subvenções, contribuições e doações;

VI - resultados de aplicações financeiras; e

VII - outras receitas.

### **Diretoria Colegiada da ANSN**

Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República.

### **Diretor-Presidente da ANSN**

Art. 5º São atribuições do Diretor-Presidente da ANSN:

I - exercer a representação legal da ANSN;

II - praticar atos de administração superior da ANSN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos;

III - promover e zelar pela transparência dos atos e das atividades da ANSN;

IV - editar atos de provimento e de vacância de competência da ANSN;

V - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e

VI - celebrar termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares com organizações públicas e privadas.

### **Competências da ANSN**

Art. 6º Compete à ANSN:

I - estabelecer normas e requisitos específicos sobre:

a) a segurança nuclear;

b) a proteção radiológica; e

c) a segurança física das atividades e das instalações nucleares;

II - regular, estabelecer e controlar, para fins de cumprimento da Política Nuclear Brasileira:

a) os estoques e as reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares;

b) o material nuclear; e

c) os estoques de materiais férteis e físséis especiais;

III - editar normas e conceder licenças e autorizações para a transferência e o comércio interno e externo de minerais, minérios e seus concentrados e escórias metalúrgicas, com urânio ou tório associados;

IV - editar normas sobre segurança nuclear e física e proteção radiológica;

V - avaliar a segurança, fiscalizar e expedir, conforme o caso, licenças, autorizações, aprovações e certificações para:

a) seleção e aprovação de local, construção, comissionamento, operação, modificação e descomissionamento de instalações nucleares, radiativas e mínero-industriais que contenham materiais radioativos e depósitos de rejeitos radioativos;

b) pesquisa, lavra, posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, minerais e materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;

c) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de fontes e materiais radioativos e equipamentos geradores de radiação ionizante, exceto dos equipamentos emissores de raios-X utilizados para fins de diagnósticos na medicina e na odontologia;

d) gerência de rejeitos radioativos;

e) gestão de resíduos sólidos radioativos; e

f) planos de emergência nuclear e radiológica;

VI - especificar, para fins do disposto no art. 2º:

a) os elementos considerados nucleares, além de urânio, tório e plutônio;

b) os elementos considerados material fértil e físsil especial;

c) os minérios considerados nucleares;

d) as instalações consideradas nucleares;

e) as jazidas consideradas nucleares, em função da concentração e da quantidade de minérios nucleares, e a viabilidade econômica de sua exploração; e

f) as atividades relativas a instalações, equipamentos ou materiais nucleares ou radioativos que requeiram certificação da qualificação ou registro de pessoas físicas relacionados à segurança nuclear ou radiológica;

VII - licenciar operadores de reatores nucleares;

VIII - fiscalizar o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados a minerais nucleares;

IX - licenciar o enriquecimento, o processamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

X - monitorar diretamente as emissões radioativas em diversos pontos, externamente e internamente às usinas nucleares;

XI - orientar, quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares, a atuação dos entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais;

XII - orientar e colaborar tecnicamente com os entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais encarregados da execução dos planos de emergência nuclear e radiológica;

XIII - informar a população, conforme a necessidade, quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares;

XIV - determinar medidas corretivas e cautelares, autuar, instaurar processo administrativo, julgar e aplicar sanções administrativas;

XV - zelar pelo cumprimento dos acordos internacionais de salvaguardas;

XVI - opinar, mediante solicitação, sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares;

XVII - colaborar com organismos nacionais e internacionais e com órgãos reguladores estrangeiros nas áreas de segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares;

XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas; e

XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País.

### **Competência privativa do Comando da Marinha**

Art. 7º Compete privativamente ao Comando da Marinha regular, licenciar, fiscalizar e controlar os meios navais com plantas nucleares embarcadas, quanto:

I - às atividades nucleares, aos materiais nucleares e às fontes de radiação relativos a:

- a) segurança nuclear;
- b) proteção radiológica; e
- c) segurança física; e

II - ao transporte do combustível nuclear utilizado nos meios navais.

### **Competências estabelecidas na Lei nº 9.765, de 1998**

Art. 8º Ficam transferidas da CNEN para a ANSN as competências e obrigações estabelecidas na Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998.

### **Regulação econômica, comercial e industrial**

Art. 9º A ANSN não exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com estes fins.

### **Fiscalização pela ANSN**

Art. 10. A fiscalização das atividades sob controle regulatório e das instalações nucleares, radiativas, mínero-industriais e depósitos de rejeitos radioativos visa à verificação do cumprimento da legislação específica e será realizada por meio de inspeções, na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ANSN.

Art. 11. No exercício da fiscalização, a ANSN poderá:

I - verificar se o agente fiscalizado atende ao disposto na legislação específica inclusive por meio de inspeção **in loco**, garantido o ingresso do agente público em todas as áreas da unidade fiscalizada;

II - requisitar informações e documentos necessários ao exercício da fiscalização; e

III - requisitar, quando necessário, auxílio de força policial.

### **Gravidade das infrações**

Art. 12. As infrações administrativas às normas de segurança nuclear, proteção radiológica e de segurança física classificam-se quanto à gravidade em:

I - infrações leves - aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco mínimo de dano;

II - infrações graves - aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco de:

a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;

b) liberação não autorizada de material radioativo; ou

c) dano; e

III - infrações gravíssimas - aquelas que configurem:

a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;

b) dano efetivo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente e à propriedade; ou

c) liberação de material radioativo acima dos limites estabelecidos pelas normas.

### **Definição das infrações**

Art. 13. São infrações administrativas:

I - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação;

II - não apresentar os documentos comprobatórios de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, tratamento, transporte, armazenagem, distribuição e destinação de minérios e minerais e materiais nucleares, fontes, materiais e rejeitos radioativos, combustíveis nucleares usados e radioisótopos, na forma e no prazo estabelecidos na legislação específica ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;

III - não prestar informações sobre as atividades e as instalações nucleares e radiativas, na forma e no prazo estabelecidos na legislação ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;

IV - deixar de fornecer ou atualizar informações cadastrais junto à ANSN, tais como razão social, nome de fantasia, endereço, patrimônio, renda, seguros e garantias;

V - prestar declarações ou informações inverídicas e falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação específica;

VI - deixar de utilizar sinais ou símbolos previstos nas normas da ANSN ou utilizá-los em desacordo com as referidas normas;

VII - não atender aos requisitos de segurança estabelecidos em normas da ANSN para posse, utilização, transporte, comércio, estocagem e depósito de materiais e rejeitos nucleares e radioativos;

VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

a) o controle de minérios e materiais nucleares;

b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;

c) a segurança nuclear; e

d) a proteção radiológica;

IX- construir ou operar, sem licença:

a) instalação nuclear; ou

b) instalação radiativa;

X - construir ou operar, em desacordo com as normas de segurança da ANSN:

- a) instalações nucleares e radiativas;
- b) depósitos de combustível nuclear usado; ou
- c) depósitos de rejeitos radioativos;

XI - descumprir as normas de segurança da ANSN que dispõem sobre o descomissionamento de instalação radiativa ou nuclear ou sobre a construção de depósito de rejeitos;

XII - importar, exportar, revender ou comercializar fonte de radiação, radioisótopo ou material radioativo, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou dar-lhes destinação diversa da autorizada na forma da legislação;

XIII - importar, exportar ou comercializar minério ou material nuclear ou radioisótopo derivado de urânio e tório, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou da permitida, ou dar-lhes destinação diversa da autorizada ou permitida;

XIV - possuir material nuclear ou exercer qualquer atividade nuclear sem licença, autorização ou permissão;

XV - extraviar ou abandonar fontes, materiais e rejeitos radioativos ou nucleares, na forma da legislação, ou deixar de entregar os referidos materiais à autoridade competente, quando exigido;

XVI - impedir ou dificultar as atividades de fiscalização e a aplicação das medidas preventivas ou corretivas estabelecidas nesta Medida Provisória;

XVII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal empregado por ordem da fiscalização para identificar ou para interditar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

XVIII - extraviar, remover, alterar ou vender material ou equipamento depositado em estabelecimento ou instalação suspenso ou interditado, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

XIX - deixar de comunicar à ANSN e à Agência Nacional de Mineração - ANM a ocorrência de urânio ou tório na pesquisa ou na lavra autorizadas.

### **Rol de sanções**

Art. 14. As infrações às disposições desta Medida Provisória e das demais normas relativas à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares acarretarão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - multa;

II - suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento da instalação nuclear;

III - revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação; e

IV - perdimento de equipamentos e materiais nucleares e radiológicos apreendidos.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º Os procedimentos para aplicação das sanções serão definidos em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

### **Autoridade competente para sancionar**

Art. 15. A lavratura de autos de infração será atribuída aos servidores da ANSN designados para o exercício de atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, os servidores da ANSN poderão requisitar o auxílio de força policial.

### **Gradação das sanções**

Art. 16. Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança nuclear, proteção radioativa e segurança física das atividades e das instalações nucleares;

III - a reincidência;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, na hipótese de multa; e

V - a situação econômica do infrator, na hipótese de multa.

§ 1º Considera-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos cinco anos anteriores à data de cometimento da infração atual.

§ 2º Considera-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos três anos anteriores à data do cometimento da infração atual.

Art. 17. São circunstâncias atenuantes:

I - ausência de risco de dano aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;

II - ausência de dano efetivo aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;

III - reparação imediata, integral e voluntária do dano;

IV - comunicação imediata pelo agente regulado do perigo iminente de acidente radiológico ou nuclear; e

V - comunicação imediata da ocorrência de incidente ou acidente.

Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias atenuantes reduz o valor da sanção de multa em até vinte por cento.

Art. 18. São circunstâncias agravantes:

I - antecedentes;

II - reincidência;

III - risco de dano aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente; e

IV - dano efetivo aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias agravantes aumenta o valor da sanção de multa em até vinte por cento.

### **Medidas cautelares**

Art. 19. Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, a ANSN poderá impor as seguintes medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de dano nuclear ou radiológico:

I - suspensão de atividades ou do funcionamento de instalação nuclear;

II - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou obra; e

III - interdição ou apreensão de equipamentos e materiais.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, o servidor da ANSN designado para atividade de fiscalização comunicará a sua ocorrência à ANSN, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º será acompanhada de cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 3º O objeto da apreensão de que trata o inciso III do **caput** ficará sob a guarda da ANSN ou de fiel depositário por ela designado, até decisão final do respectivo processo administrativo.

§ 4º Os custos com a guarda do produto correrão à conta daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração.

§ 5º Após comprovação da cessação das causas determinantes do ato de suspensão, interdição ou apreensão, a ANSN determinará a revogação da medida em despacho fundamentado, no prazo de sete dias úteis, contado da data da comprovação.

### **Infrações leves**

Art. 20. Quando se tratar de infração leve em que não haja reincidência ou prejuízo à função preventiva da sanção administrativa, a aplicação da sanção poderá ser suspensa pela ANSN mediante notificação do agente regulado, com indicação da forma e do prazo para saneamento da irregularidade.

Parágrafo único. O descumprimento da ordem de regularização de que trata o **caput** será considerado circunstância agravante da sanção administrativa aplicável para a hipótese.

### **Fixação de multa**

Art. 21. O valor da multa será:

I - fixado em ato da Diretoria Colegiada da ANSN; e

II - no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Os valores de que trata o **caput** serão corrigidos, nos termos de ato da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A situação econômica do infrator será avaliada de acordo com seu patrimônio e faturamento ou, na hipótese de não obtenção das referidas informações, será arbitrada de acordo com as atividades desenvolvidas.

§ 3º Na hipótese do valor arbitrado para a multa ser inferior à vantagem econômica auferida pelo infrator, a ANSN poderá elevar o referido valor em até três vezes.

### **Cobrança de multa**

Art. 22. A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da data da decisão administrativa definitiva.

§ 1º O não pagamento da multa no prazo de que trata o **caput** acarretará:

I - a correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, acrescida de um por cento do valor no mês do pagamento;

II - a multa de mora de dois por cento; e

III - a inscrição em dívida ativa pela ANSN, respeitado o valor mínimo.

§ 2º Na hipótese de recolhimento voluntário dos valores relativos à multa no prazo de trinta dias, contado da data de aplicação da referida sanção, sem interposição de recurso na esfera administrativa, fica concedida ao infrator redução de vinte por cento do valor da multa.

### **Suspensão temporária**

Art. 23. A sanção de suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento de estabelecimento ou instalação será aplicada:

I - nas infrações graves; ou

II - quando a multa, em seu valor máximo, for inferior à vantagem auferida em decorrência da prática da infração;

§ 1º Os prazos mínimo e máximo da sanção de suspensão temporária serão de, respectivamente, cinco dias e quinze dias.

§ 2º Na hipótese de infrator anteriormente sujeito à aplicação de suspensão temporária, a sanção de que trata o **caput** será aplicada pelo prazo de trinta dias.

### **Revogação de autorização para o exercício de atividade**

Art. 24. A sanção de revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação será aplicada:

I - nas infrações gravíssimas;

II - na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão temporária, parcial ou total, ou de medida cautelar de suspensão; e

III - na hipótese de reincidência em infração gravíssima, na forma de ato da Diretoria Colegiada da ANSN.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do **caput**, o infrator ficará impedido de exercer qualquer atividade de que trata esta Medida Provisória pelo prazo de cinco anos.

### **Perdimento de bens**

Art. 25. A sanção de perdimento de equipamentos e materiais será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - a posse, a utilização, o transporte ou a comercialização dos bens de que trata o **caput** for vedada, nos termos da legislação;

II - ausência de requerimento de regularização dos bens interditados ou apreendidos no prazo de trinta dias, contado da data da autuação, ou quando o referido requerimento for indeferido pela ANSN; ou

III - a destinação dos bens for ilícita.

Parágrafo único. A aplicação da pena de perdimento dependerá de decisão definitiva, proferida em processo administrativo.

### **Quadro de pessoal da ANSN**

Art. 26. Fica criado o quadro de pessoal da ANSN, composto pelos cargos efetivos vagos e ocupados de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, redistribuídos da CNEN para a ANSN, na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os quantitativos de cargos vagos e de cargos ocupados que serão redistribuídos, dentre os cargos de que trata o Anexo I.

### **Pessoal cedido ou movimento para a ANSN**

Art. 27. Não haverá novo ato de cessão ou movimentação de pessoal em razão das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal que se encontra na CNEN na condição de:

I - servidores efetivos lotados na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - empregados públicos; e

IV - militares colocados à disposição ou cedidos.

### **Direitos e vantagens dos servidores**

Art. 28. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos redistribuídos da CNEN para a ANSN são assegurados todos os direitos e vantagens de caráter permanente a que faziam jus na entidade de origem.

### **Avaliação de desempenho**

Art. 29. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional da ANSN, os servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos na forma do art. 26 que fizerem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a perceberão em valor correspondente à pontuação obtida no último ciclo de avaliação de desempenho realizado na CNEN.

### **Retribuição por Titulação e Gratificação de Qualificação**

Art. 30. Ficam mantidos os procedimentos estabelecidos pela CNEN para concessão de Retribuição por Titulação - RT e de Gratificação de Qualificação - GQ, instituídas pelos art. 55 e art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, aos servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos para a ANSN que fazem jus à percepção das referidas vantagens, até que atos do dirigente máximo da ANSN disponham sobre regramento específico.

### **Gestão da folha de pagamento**

Art. 31. A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo.

### **Patrimônio da ANSN**

Art. 32. Constituem patrimônio da ANSN os bens e direitos que lhe forem transferidos pela CNEN e os que venha a adquirir ou incorporar.

### **Alteração na Lei da política nacional de energia nuclear e da CNEN**

Art. 33. A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

II - o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de:

- a) minérios e minerais nucleares e seus derivados;
- b) elementos nucleares e seus compostos;
- c) materiais físséis e férteis;
- d) substâncias radioativas das três séries naturais; e
- e) subprodutos nucleares; e

III - o controle de:

a) materiais férteis e físséis especiais; e

b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares.

.....” (NR)

### **Alteração da Lei nº 6.189, de 1974**

Art. 34. A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

II - por meio das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.” (NR)

“Art. 2º .....

I - colaborar com Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na formulação da política nuclear;

II - estabelecer diretrizes específicas para as atividades de pesquisa, ciência, desenvolvimento e inovação tecnológicas no campo da energia nuclear;

III - elaborar e propor ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações programas e projetos no âmbito da política nuclear;

IV - .....

.....

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e radioativos, equipamentos e serviços de interesse da energia nuclear;

.....

XVI - produzir, comercializar e promover a utilização de radioisótopos para pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento da tecnologia nuclear.

.....” (NR)

“Art. 4º Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, à Agência Nacional de Mineração - ANM e às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, sob pena de revogação da autorização.

§ 1º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e classificada pela ANSN conforme o grau de concentração e quantidade dos

referidos minérios e da viabilidade econômica de exploração, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 2º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa poderá ser concedida ou mantida, desde que sejam observadas as condições específicas de segurança, prazo, idoneidade e capacidade técnica e financeira do responsável, entre outras estabelecidas em regulamento.

§ 3º A exportação de minérios ou concentrados de minérios contendo urânio ou tório, em coexistência com o produto principal, demandará autorização prévia da ANSN e o ressarcimento em moeda corrente, pelo exportador, do valor correspondente ao urânio e ao tório contidos, com base nos preços vigentes no mercado internacional, na forma de ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e à INB a comercialização exclusiva de materiais nucleares, compreendidos no âmbito do monopólio.” (NR)

#### **Alteração da Lei sobre responsabilidade civil por danos nucleares**

Art. 35. A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, como uma só instalação nuclear.” (NR)

“Art. 13. ....

§ 1º A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela ANSN, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.

.....

§ 5º A ANSN poderá dispensar o operador da obrigação a que se refere o **caput**, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares.” (NR)

#### **Alteração na Lei da taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC**

Art. 36. A Lei nº 9.765, de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Os valores da TLC são os fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à ANSN ou, quando especificado no Anexo, periodicamente.

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo serão atualizados monetariamente uma vez por ano, nos termos de ato da Diretoria Colegiada da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo” (NR)

Art. 37. O Anexo à Lei nº 9.765, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

#### **Adaptações na legislação de pessoal**

Art. 38. A Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....  
XXXVII - Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.

.....” (NR)

“Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º.

.....” (NR)

“Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º.”  
(NR)

### **Alteração na Lei de depósitos de rejeitos radioativos**

Art. 39. A Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será adotada a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.” (NR)

“Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante autorização da ANSN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN.

§ 3º É vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.” (NR)

“Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela ANSN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.” (NR)

“Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN.

.....” (NR)

“Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização concedida pela ANSN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.” (NR)

“Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da ANSN especialmente quanto aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.” (NR)

“Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício entes públicos de atividade de fiscalização prevista em lei.” (NR)

“Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a ANSN, a seu exclusivo critério poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos.” (NR)

“Art. 28. ....”

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros entes públicos de atividade de fiscalização prevista em lei.

.....” (NR)

#### **Produção de efeitos da Medida Provisória**

Art. 40. O disposto nesta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto às alterações de hipótese de incidência e de valor da TLC; e

II - na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN, quanto aos demais dispositivos.

#### **Revogações**

Art. 41. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.189, de 1974:

a) do **caput** do art. 2º:

1. a alínea “f” do inciso IV; e
2. os incisos VIII, IX, X, XIII, XIV, XVII e XVIII;

b) o parágrafo único do art. 4º;

c) o parágrafo único do art. 10;

d) os art. 5º a art. 9º; e

e) os art. 11 a art. 18;

II - o art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993; e

III - a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.

#### **Vigência**

Art. 42. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-FISCALIZAÇÃO NUCLEAR (EMI 6 MCTI GSI ME MME)

## ANEXO I

### QUADRO DE PESSOAL DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR - ANSN

PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
CARREIRA	CARGO	QUANTIDADE
Pesquisa em Ciência e Tecnologia	Pesquisador	104
Desenvolvimento Tecnológico	Tecnologista	374
	Técnico	159
Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	Analista em Ciência e Tecnologia	91
	Assistente em Ciência e Tecnologia	194
TOTAL		922

## ANEXO II

(Anexo à Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998)

### TAXA DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS NUCLEARES E RADIOATIVOS E SUAS INSTALAÇÕES - TLC

#### a) OBJETO: REATOR NUCLEAR DE POTÊNCIA

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local (*)	1.702.290,00
Licença de construção (*)	15.169.590,00
Autorização para utilização de material nuclear	34.990,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	3.499,00
Autorização para operação inicial (*)	20.561.700,00
Renovação da autorização para operação inicial	2.056.170,00
Autorização para operação permanente	1.560.440,00
Alteração da autorização de operação permanente	1.028.090,00
Renovação da licença de operação permanente	2.056.170,00
Extensão estendida de vida ou autorização de operação	6.168.510,00
Autorização para descomissionamento	1.702.290,00
Liberação de controle regulatório	170.230,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	3.489.240,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento para usinas que ainda possuem combustíveis irradiados dentro da instalação	1.046.780,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento, para usinas que não possuem combustíveis irradiados dentro da instalação	348.930,00

\* O valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subsequentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.

b) OBJETO: REATOR NUCLEAR DE PESQUISA OU TESTE

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	1.136.390,00
Licença de construção	3.107.900,00
Autorização para utilização de material nuclear	34.990,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	3.499,00
Autorização para operação inicial	4.221.410,00
Renovação da autorização para operação inicial	422.150,00
Autorização para operação permanente	320.330,00
Renovação da licença de operação permanente	160.170,00
Autorização para descomissionamento	1.136.390,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente, por instalação	781.750,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	234.530,00

c) OBJETO: UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (PROCESSO ÚMIDO)

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	170.230,00
Licença de construção	1.516.960,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.580,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.260,00
Autorização para operação inicial - AOI	2.056.170,00
Renovação da AOI	205.620,00
Autorização para operação permanente - AOP	156.050,00
Renovação da AOP	205.620,00
Extensão de vida ou autorização de operação estendida	616.860,00
Autorização para descomissionamento	170.230,00
Encerramento (liberação de controle regulatório)	85.120,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente, por instalação	348.930,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	104.680,00

d) OBJETO: UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (PROCESSO SECO)

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	170.230,00
Licença de construção	758.480,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.580,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.260,00
Autorização para operação inicial - AOI	1.028.090,00
Renovação da AOI	102.810,00
Autorização para operação permanente - AOP	78.030,00
Renovação da AOP	102.810,00
Extensão de vida ou autorização de operação estendida	308.430,00

Autorização para descomissionamento	85.120,00
Encerramento (liberação de controle regulatório)	39.020,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	174.470,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	52.340,00

e) OBJETO: MINERAÇÃO DE MINÉRIOS DE URÂNIO OU TÓRIO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA*		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	152.920,00	52.250,00	0,00
Autorização para operação inicial	152.920,00	52.250,00	0,00
Renovação da autorização para operação inicial	15.300,00	5.230,00	0,00
Autorização para operação permanente	152.920,00	52.250,00	0,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	35.090,00	17.550,00	0,00
Cancelamento de autorização	53.390,00	53.390,00	0,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	0,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	57.210,00	28.610,00	0,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	17.170,00	8.590,00	0,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	45.880,00	15.680,00	0,00

f) OBJETO: BENEFICIAMENTO - PRODUÇÃO DE CONCENTRADO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	152.920,00	52.250,00	35.090,00
Autorização para utilização de material nuclear	57.050,00	24.670,00	11.220,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.710,00	2.470,00	1.130,00
Autorização para operação inicial	152.920,00	52.250,00	35.090,00
Renovação da autorização para operação inicial	15.300,00	5.230,00	3.510,00

Autorização para operação permanente	152.920,00	17.550,00	17.550,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	35.090,00	17.550,00	17.550,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	57.210,00	26.700,00	15.260,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	17.170,00	8.010,00	4.580,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	45.880,00	15.680,00	10.530,00

g) OBJETO: CONVERSÃO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	17.170,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	5.150,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

h) OBJETO: ENRIQUECIMENTO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00

Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

i) OBJETO: RECONVERSÃO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

j) OBJETO: FABRICAÇÃO DE ELEMENTO COMBUSTÍVEL

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

k) OBJETO: REPROCESSAMENTO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	178.090,00	90.760,00	0,00
Licença de construção	352.740,00	61.020,00	40.430,00
Autorização para utilização de material nuclear	112.270,00	24.670,00	11.220,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	11.230,00	2.470,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	352.740,00	61.020,00	40.430,00
Renovação da autorização para operação inicial	35.280,00	6.110,00	4.050,00
Autorização para operação permanente	352.740,00	20.220,00	20.220,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	352.740,00	20.220,00	20.220,00
Cancelamento de autorização	152.920,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	178.090,00	90.760,00	90.760,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente	156.350,00	34.330,00	7.630,00

(por instalação)			
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	46.910,00	11.450,00	2.290,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	105.830,00	18.310,00	12.130,00

I) OBJETO: ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	-
Licença de construção	78.180,00	26.700,00	17.930,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.690,00	---	---
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.270,00	---	---
Autorização para operação inicial	78.180,00	56.440,00	17.930,00
Renovação da autorização para operação inicial	7.820,00	5.650,00	1.800,00
Autorização para operação permanente	78.180,00	26.700,00	9.160,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	78.180,00	9.160,00	9.160,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	34.330,00	26.700,00	11.450,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	10.300,00	8.010,00	3.440,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	23.460,00	16.940,00	5.380,00

m) OBJETO: COMÉRCIO E LAVRA

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que realizam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da mercadoria ao câmbio do dia do recolhimento
	Cadastramento de empresas	190,00
	Amostragem mineral para exportação	1.290,00
	Renovação de cadastro	190,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre relatório final de pesquisa	64.070,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	64.070,00

Instalações mineiro-industriais que praticam a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a metalurgia e o armazenamento de minérios e concentrados com urânio ou tório associados.	Autorização de posse, uso e armazenamento de minérios, matérias primas, concentrados e demais materiais contendo radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório associados	76.460,00
	Renovação da autorização de posse, uso e armazenamento de minérios, matérias primas, concentrados e demais materiais contendo radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório associados	22.940,00
	Autorização para descomissionamento	22.890,00

n) OBJETO: INSTALAÇÕES

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Instalações radiativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de elevada complexidade que envolve necessariamente a emissão dos seguintes tipos de atos administrativos: Aprovação do Local, Autorização para Construção, Autorização para Comissionamento, Autorização para Operação e respectivas renovações, Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança, quando aplicável, e Autorização para Retirada de Operação.	Aprovação do local	44.240,00
	Autorização para construção ou autorização para modificação de itens importantes a segurança	72.460,00
	Autorização para comissionamento	72.460,00
	Autorização para operação	147.580,00
	Renovação de autorização para operação	73.790,00
	Autorização para retirada de operação	5.730,00
Instalações radiativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte,	Autorização para construção ou autorização para modificação de itens importantes a segurança	22.890,00
	Autorização para operação	14.500,00
	Renovação de autorização para operação	7.250,00

<p>relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento complexo que envolve necessariamente a emissão dos seguintes tipos de atos administrativos: Autorização para Construção, Autorização para Operação e respectivas renovações, Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança (quando aplicável) e Autorização para Retirada de Operação.</p>	<p>Autorização para retirada de operação</p>	<p>7.250,00</p>
<p>Instalações radiativas que utilizam, manipulam, produzem, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de mediana complexidade que envolve a emissão dos atos administrativos básicos: Autorização para Operação e respectivas renovações e Autorização para Retirada de Operação. A partir de um Relatório Final de Análise de Segurança, sob a responsabilidade de um Supervisor de Proteção Radiológica com certificação da qualificação pela CNEN.</p>	<p>Autorização para operação</p>	<p>14.500,00</p>
	<p>Renovação de autorização para operação</p>	<p>7.250,00</p>
	<p>Autorização para retirada de operação</p>	<p>2.870,00</p>
<p>Instalações radiativas que utilizam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de baixa complexidade que envolve a emissão dos atos</p>	<p>Autorização para operação</p>	<p>7.250,00</p>
	<p>Renovação de autorização para operação</p>	<p>3.630,00</p>

administrativos básicos: Autorização para Operação e respectivas renovações e Autorização para Retirada de Operação. A partir de um relatório simplificado, sob a responsabilidade de um profissional de nível superior com registro na CNEN	Autorização para retirada de operação	1.440,00
Radiografia industrial	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	7.250,00
	Renovação da autorização específica	2.870,00

o) OBJETO: CONTROLE DE FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTE

ATO	VALOR (R\$)
Autorização para importação de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria ao câmbio do dia do recolhimento
Autorização para aquisição de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria
Autorização para transferência de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante entre requerentes licenciados pela CNEN	2.870,00

p) OBJETO: TRANSPORTE DE MATERIAIS RADIOATIVOS

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	4.200,00
	Aprovação especial de transporte	4.470,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	43.100,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	43.100,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material físsil	71.700,00
Transporte de material radioativo sob forma especial	Aprovação de projeto	21.740,00

q) OBJETO: DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS DE INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAIS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	45.770,00
Licença de construção	39.090,00
Autorização para operação	39.090,00
Autorização para Descomissionamento	45.770,00

r) OBJETO: DEPÓSITO INICIAL DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	91.530,00
Licença de construção	78.180,00
Autorização para operação	78.180,00
Encerramento	91.530,00

s) OBJETO: DEPÓSITO INTERMEDIÁRIO DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	91.530,00
Licença de construção	78.180,00
Autorização para operação	78.180,00
Encerramento	91.530,00

t) OBJETO: DEPÓSITO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	1.702.290,00
Licença de construção	15.169.590,00
Autorização para operação	20.561.700,00
Encerramento	1.702.290,00

u) CERTIFICAÇÃO E REGISTRO DE PROFISSIONAIS

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de potência	Licenciamento ou renovação de licença de operador	6.100,00
	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reator nuclear de pesquisa ou teste	Licenciamento ou renovação de licença de operador	6.100,00
	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Mineração de minérios de urânio ou tório	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Beneficiamento - produção de concentrado	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Conversão	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00

Enriquecimento	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reconversão	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Fabricação de elemento combustível	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reprocessamento	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Armazenamento de material nuclear	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Instalações minero-industriais que praticam a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a metalurgia e o armazenamento de minérios e concentrados com urânio ou tório associados	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00
Instalação com Acelerador de Partículas para Produção de Radioisótopos; Instalação com Acelerador para Fins Industriais ou Inspeções de Cargas; Instalação Industrial de Grande Porte com Acelerador de Cobalto; Instalação de Gamagrafia Industrial e ou de Radiografia Industrial com Equipamentos Geradores de raios X ( $V > 600$ kV); Instalação de Radiofarmácia Industrial ou Centralizada; Instalação de Radioterapia; Instalação de Calibração de Instrumentos; outras áreas de atuação com práticas cujo porte, relevância e riscos associados, exigem um processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica mais complexo, exigente e rigoroso	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00
Instalação na Área de Medicina Nuclear; Instalação com Medidor Nuclear Fixo ou Móvel; Instalação com Serviço de Perfilagem de Poços; Instalação de radiografia industrial com Equipamentos Geradores de Raios X ( $V \leq 600$ kV); Instalação com Serviço de Traçador Radioativo Industrial; outras áreas de atuação com práticas para as quais se	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00

aplica um processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica de menor complexidade		
Transporte de materiais radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Depósito inicial de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Depósito intermediário de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Depósito final de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Fontes radioativas - Registro de profissionais de nível superior habilitados para o preparo, uso e manuseio	Registro de pessoas físicas	1.720,00
Radiografia Industrial - Registro de profissionais de nível médio	Registro de operador	340,00

v) RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO E DO REGISTRO DE PROFISSIONAIS

OBJETO	VALOR (R\$)
Renovação da certificação da qualificação de supervisor de radioproteção (todas as certificações)	1.410,00
Renovação de registro de profissionais de nível superior habilitados para o preparo, uso e manuseio de fontes radioativas (Registro de pessoas físicas)	690,00
Renovação de registro de profissionais de nível médio - radiografia industrial (Registro de operador)	170,00

Brasília, 31 de Março de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, com a finalidade de monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, e a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e revoga, e a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.
2. A proposta de Medida Provisória objetiva criar a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal, patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e atuação em todo o território nacional, por por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
3. O conjunto de alterações sugeridas leva em consideração a necessidade de criação de um novo órgão regulador na área nuclear atendendo ao propósito de desvincular a política de governo e coordenação das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da energia nuclear e à repressão de ilícitos.
4. Mais do que uma simples separação das competências acima elencadas, a criação da ANSN é uma consolidação de um novo marco legal nuclear em matéria de regulação, normatização, licenciamento, controle e fiscalização de instalações e atividades que envolvam materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e fontes de radiação ionizante em território nacional, efetivando a transferência para a nova Autarquia de algumas atribuições e competências antes delegadas à CNEN.
5. O texto da proposta da Medida Provisória considera não apenas os princípios, regras e experiências nacionais recentes que orientam a criação e estruturação de agências reguladoras e autarquias em regime especial, mas também a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria nuclear, a assimilação de boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidade técnica internacionais com os quais mantenha interação, bem como demais legislações nacionais, gerais e setoriais, correlatas às atividades a serem desempenhadas pelo novo órgão.
6. A regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e seu desempenho deve ser controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

7. Dentre os princípios que orientam a organização administrativa do Estado sobressai o Princípio da Descentralização, positivado no Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabelecendo como diretriz que as atividades de execução das funções administrativas devem, na medida do possível, ser atribuídas a particulares ou a outras esferas de poder, de modo que os órgãos da administração central fiquem encarregados de atividades de planejamento e controle. No entanto, para o exercício das funções administrativas, o Estado necessita de estruturas e categorias de normas cujo modelo deve ser compatível com o interesse público que se procura concretizar.

8. Nesse contexto, reforçou-se a necessidade de decisão sobre o modelo institucional que melhor se adaptaria ao exercício da sua atividade de regulação e da matéria de segurança nuclear. Como a função regulatória em matéria de segurança nuclear deve restar inserida num ambiente regulatório eficiente, ressalta a necessidade de que seja ela exercida por entidade independente, dotada de competência técnica, assegurando a participação (transparência) na edição de seus atos regulatórios. Assim, o modelo institucional a ser adotado para a criação do novo ente regulador deve assegurar-lhe mecanismos que permitam que se cumpra a vontade da lei, e garanta que o órgão possa atuar eficazmente no exercício das funções reguladoras e fiscalizadoras.

9. As disposições estabelecidas pela Medida Provisória preservam as competências institucionais da CNEN relacionadas às áreas de ciência, tecnologia, inovações, pesquisa e desenvolvimento, como autarquia vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, responsável por fomentar a formação dos recursos humanos, por conduzir projetos estratégicos do setor nuclear, pela pesquisa científica e tecnológica para as diversas aplicações da tecnologia nuclear, e pela produção de bens e serviços a ela relacionados, entre eles a importante cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos.

10. Com base nos estudos realizados e visando ao aperfeiçoamento do sistema regulatório da área nuclear, levando em conta a adesão a instrumentos internacionais de segurança nuclear, as recomendações de estudos e relatórios brasileiros, as orientações em documentos de política nacional de C,T&I e o crescimento das aplicações da energia nuclear, seja em número seja em diversidade e conseqüente complexidade, entende-se que a presente proposta de Medida Provisória atende plenamente aos objetivos, premissas e condicionantes para a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e reformulação da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

11. Observa-se que o texto da Medida Provisória não apresenta detalhamento de estrutura regimental e de cargos das novas organizações, uma vez que isso será objeto de decretos presidenciais específicos a esse fim, versando tanto sobre a ANSN quanto a CNEN.

12. Por fim, no tocante aos aspectos orçamentários, o atendimento à demanda não implicará em aumento de despesas orçamentárias e financeiras, visto que, para a estruturação da ANSN e CNEN, serão utilizados o quantitativo de cargos e funções previsto no Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes***

MENSAGEM Nº 203

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021, que “Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001”.

Brasília, 14 de maio de 2021.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.765, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 5º Os valores da TLC são os fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à ANSN ou, quando especificado no Anexo, periodicamente. (Redação dada pela Medida Provisória 1049/2021)

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo serão atualizados monetariamente uma vez por ano, nos termos de ato da Diretoria Colegiada da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo. (Acrescentado pela Medida Provisória 1049/2021)

Art. 6º A TLC será recolhida à conta de recursos próprios da CNEN, mediante documento único de arrecadação, por intermédio da rede bancária.

.....

ANEXO

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de potência	Aprovação de local (*)	446.400,00
	Licença de construção (*)	
	Autorização para utilização de material nuclear	3.978.000,00
	Autorização para operação inicial (*)	74.000,00
	Autorização para operação permanente	5.392.000,00
	Licenciamento ou renovação de licença de operador	409.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		915.000,00

\* Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subsequentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de pesquisa/teste	Aprovação de local	298.000,00
	Licença de construção	815.000,00
	Autorização para utilização de material	74.000,00

	nuclear	1.107.000,00
	Autorização para operação inicial	84.000,00
	Autorização para operação permanente	1.200,00
	Licenciamento ou renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		205.000,00

OBJETO: Instalação do Ciclo Combustível Nuclear	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Mineração de minérios de urânio e/ou tório	Aprovação de local			
	Licença de construção	24.000,00	24.000,00	0,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	13.700,00	0,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	40.100,00	13.700,00	0,00
	Cancelamento de autorização	9.200,00	4.600,00	0,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	14.000,00	14.000,00	0,00
	1.600,00	1.600,00	0,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.500,00	

Beneficiamento (produção de concentrado)	Aprovação de local			
	Licença de construção	24.000,00	24.000,00	0,00
	Autorização para utilização de material nuclear	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação inicial	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	20.500,00	20.500,00	20.500,00	
	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00

Conversão	Aprovação de local Licença de construção	24.000,00	24.000,00	0,00
	Autorização para utilização de material nuclear	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação inicial	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	20.500,00	20.500,00	20.500,00
		1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00
Enriquecimento	Aprovação de local Licença de construção	24.000,00	24.000,00	0,00
	Autorização para utilização de material nuclear	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação inicial	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	20.500,00	20.500,00	20.500,00
		1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	4.500,00
Reconversão	Aprovação de local Licença de construção	24.000,00	24.000,00	0,00
	Autorização para utilização de material nuclear	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação inicial	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	20.500,00	20.500,00	20.500,00
		1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação		18.000,00	7.500,00	7.500,00

permanente				
Fabricação de Elemento Combustível	Aprovação de local Licença de construção	24.000,00	24.000,00	0,00
	Autorização para utilização de material nuclear	43.400,00	14.800,00	10.000,00
		1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	7.500,000
Reprocessamento	Aprovação de local Licença de construção	46.700,00	23.800,00	0,00
	Autorização para utilização de material nuclear	92.500,00	16.000,00	10.600,00
		3.200,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para operação permanente	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Cancelamento de autorização	40.100,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		41.000,00	9.000,00	2.000,00
Armazenamento de material nuclear	Aprovação de local Licença de construção	24.000,00	24.000,00	0,00
	Autorização para utilização de material nuclear	20.500,00	7.000,00	4.700,00
		1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	20.500,00	14.800,00	4.700,00
	Autorização para operação permanente	20.500,00	7.000,00	2.400,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	20.500,00	2.400,00	2.400,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para		9.000,00	7.000,00	3.000,00

operação permanente				
---------------------	--	--	--	--

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que praticam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio e/ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da fatura ao câmbio do dia do pagamento
	Cadastramento de empresas	48,00
	Renovação de cadastro	48,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre Relatório Final de Pesquisa	16.800,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio e/ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	16.800,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Instalação Radiativa		
Irradiador de grande porte	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	
	Autorização para operação	
	Retirada de operação	
Laboratórios de produção de radioisótopos	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	
	Autorização para operação	
	Retirada de operação	
Acelerador linear (indústria e pesquisa)	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	
	Retirada de operação	
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	
Indústria convencional: radiografia industrial fixa, fábrica de equipamentos com fontes incorporadas	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	
	Retirada de operação	
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	
Indústria convencional: radiografia móvel, medidores nucleares fixos e portáteis, inclusive prospecção	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	
Medicina: teleterapia com radioisótopos, terapia com fontes seladas e	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00

aceleradores lineares utilizados em teleterapia	Retirada de operação Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.900,00 820,00
Medicina e pesquisa: diagnóstico com raiofármacos e radioterapia com fontes não seladas, laboratórios com manipulação de fontes, traçadores	Autorização para operação Retirada de operação Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	3.800,00 750,00 410,00
Frentes de trabalho em gamagrafia (radiografia industrial móvel, com fontes)	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas Renovação de autorização específica	1.900,00 750,00
Todas as instalações radiativas	Renovação das autorizações para operação Renovação da Certificação de Supervisor de Radioproteção Autorizações para aquisição de fontes radioativas	10% do valor de emissão da Autorização para Operação 370,00 1% do valor total declarado no formulário próprio

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos Material radioativo sob forma especial	Aprovação normal de transporte	
	Aprovação especial de transporte	1.100,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	1.170,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material físsil	11.300,00
	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	18.800,00
	Aprovação de projeto	900,00 5.700,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Rejeitos Radioativos	Deposição de rejeitos de baixo e médio níveis de radiação	5.000,00 Por metro cúbico

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

.....  
.....  
**LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 2º-A Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

---

---

## LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* são os seguintes:

I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III – [\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

- V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VI - [Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor a partir de 1/8/2016](#)
- VII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;
- IX - [Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#)
- X - [Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#)
- XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
- XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;
- XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;
- XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;
- XV - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), do Comando da Marinha; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#)
- XVI - Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#)
- XVII - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#)
- XVIII - (VETADO);
- XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
- XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
- XXI - (VETADO);
- XXII - (VETADO);
- XXIII - (VETADO);
- XXIII - (VETADO);
- XXIV - (VETADO);
- XXV - (VETADO);
- XXVI - (VETADO);
- XXVII - (VETADO).
- XXVIII - Fundação casa de Rui Barbosa; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997](#)
- XXIX - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997](#)
- XXX - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.279, de 30/6/2010](#)
- XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013](#)
- XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013](#)
- XXXIII - Agência Espacial Brasileira - AEB; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013](#)
- XXXIV - Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013](#)
- XXXV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e [Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013](#)
- XXXVI - Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013](#)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012](#), [convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#), e [com redação dada pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013](#))

## CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

### Seção I Da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

- b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;  
IV - Assistente de Pesquisa:  
a) ter o grau de Mestre; e  
b) ter qualificação específica para a classe.

## **Seção II**

### **Da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico**

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

- I - Tecnologista;
- II - Técnico;
- III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

- a) Tecnologistas:
  - 1. Tecnologista Senior;
  - 2. Tecnologista Pleno 3;
  - 3. Tecnologista Pleno 2;
  - 4. Tecnologista Pleno 1;
  - 5. Tecnologista Júnior.
- b) Técnico:
  - 1. Técnico 3;
  - 2. Técnico 2;
  - 3. Técnico 1;
- c) Auxiliar-Técnico:
  - 1. Auxiliar-Técnico 2;
  - 2. Auxiliar-Técnico 1.

---

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

---

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 24. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no § 1º do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 25. (VETADO).

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

---

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o *caput* os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 20. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 20-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003, e revogado pela Medida Provisória nº 295, de 29/5/2006, convertida na Lei nº 11.344, de 8/9/2006\)](#)

Art. 21. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 22. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 23. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 24. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 210, de 31/8/2004, convertida na Lei nº 11.094, de 13/1/2005\)](#)

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

.....

.....

## **LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009**

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa

Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

- GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de

2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

##### **Seção VI**

##### **Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia**

Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a

perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XIX desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no *caput* deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput*, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da

referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

.....  
.....  
**LEI Nº 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físeis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições: Elemento nuclear: É todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizados para esse fim. Periòdicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nucleares, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório. Mineral nuclear: É todo mineral que contenham em sua composição um ou mais elementos nucleares. Minério nuclear: É toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares socorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

Material nuclear: com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).

Material fértil: com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subsequente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Material fissil especial: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenham um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material fissil que venha a ser subsequente classificado como material fissil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material fissil especial, ou todo material (com exceção do material fissil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais fissis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

.....  
.....  
**LEI Nº 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974**

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei n. 5740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II - Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art. 2º Compete à CNEN: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividades científico-tecnológicas, industriais e demais aplicações nucleares; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN o Programa Nacional de Energia Nuclear; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

IV - promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;

c) a pesquisa científica e tecnológicas no campo da energia nuclear;

d) a pesquisa e a lavra de minério nucleares e seus associados;

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;

f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamento e materiais de interesse da energia nuclear;

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

V - negociar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

VI - receber e depositar rejeitos radioativos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

VII - prestar serviço no campo dos usos pacíficos da energia nuclear; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo:

a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferência de tecnologia de interesse para a energia nuclear;

b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nuclear e concentrados que contenham elementos nucleares; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;  
c) ao manuseio de materiais nucleares;  
d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;  
e) à construção e à operação de estabelecimento destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisas a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XIII - especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material fissil especial ou de interesse para a energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares;

d) as instalações que devam ser consideradas nucleares; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XIV - fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por organização militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.976, de 7/1/2020](#))

Art. 3º Para execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente ou através de instituições por ela constituídas, podendo ainda, observada a legislação pertinente:

I - Contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

II - Celebrar convênios;

III - Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento de suas atividades, mediante autorização do Poder Executivo;

IV - Conceder recursos e auxílios.

Parágrafo único. A CNEN terá participação majoritária na direção das Instituições que vier a criar.

Art. 4º Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de elementos nucleares obriga o titular a comunicar o fato prontamente ao Ministério das Minas e Energia, sob pena da caducidade da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

Parágrafo único. A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei.

Art. 5º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidade de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e a CNEN, além do reembolso das despesas efetivamente realizadas ou indenizações cabíveis, poderá conceder ao titular um prêmio condizente com o valor da descoberta, na forma a ser regulamentada.

Art. 6º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa será concedida ou mantida, obedecidas as seguintes disposições:

I - O titular ficará obrigado, quando a CNEN o exigir, a efetuar a separação e a entrega à CNEN do urânio ou tório contido no minério extraído;

II - Quando a separação do urânio ou tório impuser despesas adicionais, ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos químicos, o titular fará jus ao pagamento estabelecido pela CNEN, na forma a ser regulamentada;

III - Quando a separação for considerada pela CNEN inviável para o concessionário, este devolverá à CNEN, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais físeis ou férteis, estabelecidas pela CNEN, com base nos existentes no material extraído. A devolução deverá ser feita, a critério da CNEN, na forma a ser regulamentada;

IV - Quando, na hipótese do item III, não for possível ou conveniente adquirir no mercado externo concentrados ou compostos químicos, a forma de devolução ficará a critério da CNEN que estabelecerá, se for o caso, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente.

Art. 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.

§ 1º A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a:

I - Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável;

II - Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela CNEN;

III - Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento;

IV - Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares.

§ 2º A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovada.

§ 3º A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear.

Art. 8º Dependerá, ainda, de prévia autorização da CNEN:

I - A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares, resguardado o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1972;

II - A alteração técnica da instalação;

III - A modificação do método de operação.

Art. 9º O inadimplemento das obrigações decorrentes da licença ou da autorização sujeitará o infrator a penalidades definidas no Regulamento desta Lei.

Art. 10. A autorização para a construção e operação de usinas nucleoeletricas será dada, exclusivamente, à Centrais Elétricas Brasileira S.A. - ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:

a) à CNEN a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;

b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviço de energia elétrica, ouvida a ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;

c) à CNEN e ao DNAEE, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoeletricas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

Art. 11. O comércio de materiais nucleares, compreendendo as operações de compra, venda, importação, exportação, empréstimo, cessão e arrendamento, será exercido sob a licença e fiscalização da CNEN.

Art. 12. Os preços dos materiais nucleares serão estabelecidos, periodicamente, pela CNEN, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 13. A CNEN estabelecerá os estoques de materiais férteis e fisséis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 14. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, estabelecerá, por proposta da CNEN, reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares.

Art. 15. A CNEN controlará os estoques e reservas a que se referem os artigos 13 e 14.

Art. 16. Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o artigo 14, a NUCLEBRÁS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível.

Art. 17. A exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da CNEN, satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 6º desta Lei.

Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A., que usará a abreviatura NUCLEBRÁS diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§ 1º A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal.

§ 2º A União manterá na NUCLEBRÁS sempre 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e a suas subsidiárias ou controladas a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o art. 16 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

Art. 20. O artigo 5º, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º É facultado à NUCLEBRÁS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo Único. Para a execução de atividades de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRÁS só poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto.

Art. 21. O artigo 7º, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....  
**LEI Nº 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977**

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

.....  
Art. 2º Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear.

Art. 3º Será também considerado dano nuclear o resultante de acidente nuclear combinado com outras causas, quando não se puderem distinguir os danos não nucleares.

## CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

.....  
Art. 13. O operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.

§ 1º A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.

§ 2º Ocorrendo alteração na instalação, poderão ser modificados a natureza e o valor da garantia.

§ 3º Para a determinação da natureza e do valor da garantia, levar-se-ão em conta o tipo, a capacidade, a finalidade, a localização de cada instalação, bem como os demais fatores previsíveis.

§ 4º O não cumprimento, por parte do operador, da obrigação prevista neste artigo acarretará a cassação da autorização.

§ 5º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá dispensar o operador, da obrigação a que se refere o caput deste artigo, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares.

Art. 14. A União garantira, até o limite fixado no artigo 9º, o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

Art. 15. No caso de acidente provocado por material nuclear ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, até o limite fixado no artigo 9º, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa.

.....  
.....  
**LEI Nº 10.308, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN.

Art. 2º A União, com base nos arts. 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

- I - depósitos iniciais;
- II - depósitos intermediários;
- III - depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

### CAPÍTULO II DA SELEÇÃO DE LOCAIS PARA DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º É proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

### CAPÍTULO III DA CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no caput a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

### CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

### CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no caput a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

.....

### CAPÍTULO XI DOS DEPÓSITOS PROVISÓRIOS

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. O Estado em cujo território ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

.....  
.....  
**LEI Nº 13.976, DE 7 DE JANEIRO DE 2020**

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.2º .....  
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do caput deste artigo, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por organização militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Bento Albuquerque

Marcos César Pontes

Ofício nº 129 (CN)

Brasília, em 20 de maio de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Ruthier de Sousa Silva  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

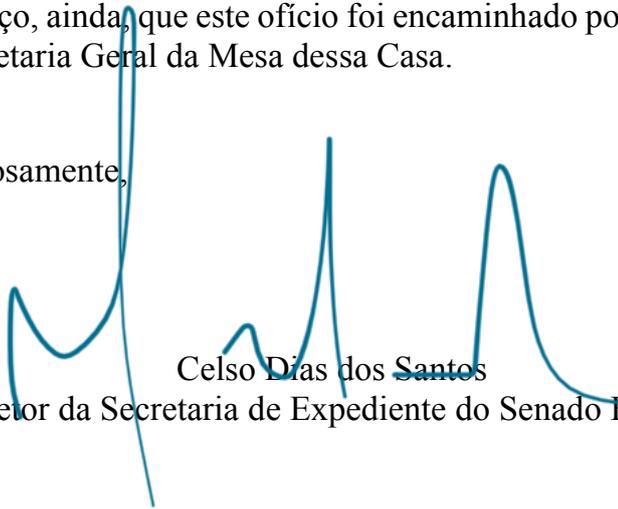
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.049, de 2021, que “Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001”.

À Medida foram oferecidas 25 (vinte e cinco) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/148429>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1049, de 2021**, que *"Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Weverton (PDT/MA)	001; 002; 003; 004
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	005
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	006
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007; 008; 009
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	010
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	011; 012; 013; 014
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	015
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	016; 017
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	018
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	019
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	020; 021; 022; 023; 024; 025

**TOTAL DE EMENDAS: 25**



[Página da matéria](#)



**MPV 1049  
00001**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(a MPV 1049/2021)

Modifique-se o § 2º do art. 16º da MPV 1049 de 2021:

“§ 2º Considera-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos **cinco** anos anteriores à data do cometimento da infração atual.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda altera a quantidade de anos necessários para a avaliação da retroatividade da incidência, passando de três para cinco anos.

O próprio parágrafo primeiro, que considera os antecedentes, usa a referência dos cinco anos:

*“§ 1º Considera-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos **cinco anos** anteriores à data de cometimento da infração atual.”*

A legislação correlata, em se tratando do tema incidência, também utiliza os cinco anos como referência. Cito duas:

A primeira, presente no art. 64º do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

*“ Para efeito de reincidência: não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (**cinco**) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.”*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A segunda, presente no Decreto 6.514/08, que versa sobre o processo administrativo ambiental:

*“Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período **de cinco anos**, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:”*

Assim, não se justifica a manutenção dos três anos para a avaliação da reincidência, sendo, portanto, necessária a validação deste emendamento.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1049  
00002**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(a MPV 1049/2021)

Acrescente-se, o item “f” ao inciso VIII, do art. 13º da MPV 1049 de 2021:

“VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

.....

f) a proteção do meio ambiente.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13º, alvo potencial desta emenda, trata das sanções administrativas passíveis de serem aplicadas e o inciso VIII considera como infração, não dispor de equipamentos necessários para garantir:

- a) o controle de minérios e materiais nucleares;
- b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;
- c) a segurança nuclear; e
- d) a proteção radiológica;

Nos parece estranho, criar um mecanismo que proteja os insumos, as atividades e as instalações, mas não as pessoas e o meio ambiente envolvidos no processo, motivo pelo qual apresento esta emenda, que visa sanar a omissão constatada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**  
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1049  
00003**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(a MPV 1049/2021)

Acrescente-se, o item “e” ao inciso VIII, do art. 13º da MPV 1049 de 2021:

“VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

.....

e) a proteção das pessoas;

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13º, alvo potencial desta emenda, trata das sanções administrativas passíveis de serem aplicadas e o inciso VIII considera como infração, não dispor de equipamentos necessários para garantir:

- a) o controle de minérios e materiais nucleares;
- b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;
- c) a segurança nuclear; e
- d) a proteção radiológica;

Nos parece estranho, criar um mecanismo que proteja os insumos, as atividades e as instalações, mas não as pessoas e o meio ambiente envolvidos no processo, motivo pelo qual apresento esta emenda, que visa sanar a omissão constatada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**  
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1049  
00004**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(a MPV 1049/2021)

Acrescente-se, o inciso XX ao art. 6º da MPV 1049 de 2021:

“XX – solicitar, orientar, avaliar e aprovar as Análises de Riscos a serem elaboradas pelos agentes fiscalizados.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º trata das competências da ANSN, e a presente emenda pretende acrescentar a este rol de atribuições, a possibilidade do regulador de solicitar a qualquer tempo, o instrumento da **Análise de Riscos**.

O próprio art. 18º desta MPV, considera como circunstâncias agravantes na aplicação das sanções administrativas:

*“III - risco de dano aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente.”*

Ora, se há apreensão de penalização pela constatação de existência de risco, é sensato se colocar a prerrogativa de se analisar, previamente, a possibilidade e gravidade de eventos negativos que possam vir a comprometer o projeto ou empreendimento.

Ressalta-se ainda o caráter discricionário do agente, dando-lhe o poder de solicitar a citada avaliação de riscos, sem, contudo, obrigá-lo a tal.

Sala das Sessões,



**MPV 1049  
00005**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1049, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º e insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021:

“**Art. 4º** A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Presidente e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos.

§ 2º A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Aplicam-se aos membros da Diretoria Colegiada da ANSN as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 1998.”

“**Art. X.** Na composição da primeira Diretoria Colegiada da ANSN, visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Presidente e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I - o Diretor-Presidente e um Diretor nomeados com mandato de 5 (cinco) anos;

II - um Diretor nomeado com mandato de 4 (quatro) anos;

III - um Diretor nomeado com mandato de 3 (três) anos; e

IV – um Diretor nomeado com mandato de 2 (dois) anos.

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)



## SENADO FEDERAL

Cabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Presidente ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente até o fim do mandato.

§ 2º Os membros da primeira Diretoria Colegiada da ANSN, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do decreto que aprovar o regulamento e a estrutura regimental da ANSN.”

### JUSTIFICAÇÃO

O acidente nuclear de Chernobyl e o incidente com o césio-137, ocorrido em Goiânia, mostraram de forma cabal a essencialidade da fiscalização sobre as atividades nucleares e radiológicas. Para que essa fiscalização seja feita de forma efetiva e plena, é fundamental que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) seja dotada de autonomia frente às autoridades do Executivo. Mormente porque, dado o monopólio constitucional sobre as atividades nucleares, os principais agentes do setor nuclear são órgãos e estatais da União. Tal como determina a Medida Provisória nº 1049, de 2021, os diretores da ANSN são nomeados pelo Presidente da República e, por não terem mandato garantido em Lei, podem ser exonerados *ad nutum*. Sem a devida independência, em prejuízo da sociedade, os diretores da ANSN podem ser constrangidos no exercício de suas funções sempre que suas decisões forem contrárias aos interesses do Executivo.

A independência dos órgãos fiscalizadores é imprescindível para a realização de suas atribuições de forma técnico-científica e resguardada de ingerências políticas. Isso ficou comprovado à sociedade pela forma como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) pôde resistir, na tomada de decisões, às pressões sofridas no decorrer da pandemia de covid-19. Por essa razão, propomos que a escolha dos diretores da ANSN siga o mesmo rito da escolha dos diretores de agências reguladoras. Dessa forma, garante-se que a ANSN será realmente um instrumento de proteção

---

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

da sociedade e do meio ambiente frente aos riscos inerentes das atividades nucleares e radiológicas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Esperidião Amin

---

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, de 2021**

“Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.”

**EMENDA Nº , de 2021**

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o art. 4º e incluam-se os arts. 4º-A e 4º-B na MPV nº 1.049, de 2021, da seguinte forma:

“Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores.

§ 1º O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria Colegiada nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4

(quatro), conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.”

“Art. 4º-A Os membros da Diretoria Colegiada somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento.”

“Art. 4º-B Aplica-se aos membros da Diretoria Colegiada, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca conferir à Diretoria Colegiada da ANSN as mesmas garantias e o mesmo arranjo institucional assegurado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e às agências reguladoras.

Ainda que se reconheça que a ANSN não possui competência para promover a regulação econômica, é inegável seu papel estratégico de regular, monitorar e fiscalizar a segurança das atividades nucleares.

Nesse sentido, estamos propondo que sejam estabelecidos critérios para a escolha dos diretores da ANSN, que seus nomes sejam aprovados pelo Senado Federal, os mandatos sejam fixos e de quatro anos, vedada a recondução.

Propomos também que não haja coincidência entre os mandatos e que os diretores tenham estabilidade para o exercício de suas funções, garantindo a efetiva autonomia técnica e administrativa, preconizada pelo art. 1º da MPV 1049/2021.

Certo da importância da matéria e das sugestões propostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
PSDB/SP



**MPV 1049  
00007**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Aplica-se à ANSN, no exercício de suas atividades regulatórias e fiscalizatórias, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, institui o novo marco legal das Agências Reguladoras, dispondo sobre as suas funções, autonomia, controle social e transparência, e critérios de profissionalização de sua gestão.

Ao criar nova agência reguladoras para o setor nuclear, contudo, a MPV 1049 deixou de considerar a vigência a Lei nº 13.848, que deve ser aplicada à nova entidade, em função da sua natureza autônoma.

Para tanto, é fundamental que a diretoria colegiada seja submetida a sabatina prévia pelo Senado, e que seus membros tenham mandato, assim como o processo regulatório siga regras de transparência e participação, pois, embora não regule atividade econômica, comercial e industrial, como evidencia o art. 9º da MPV 1049, a nova entidade deverá monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, o que determina tanto as garantias de seus agentes contra interferências indevidas, quanto a necessidade de controle e prestação de contas à sociedade.

Episódios como o de Fukushima, no Japão, e Chernobyl, na União Soviética, além do caso acidente radiológico de Goiânia (Césio-137), são mais do que eloquentes quanto à necessidade da proteção da sociedade e das pressões que podem ocorrer em caso de acidentes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a Lei Geral das Agências vem em benefício da sociedade, mais do que do Governo.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS



**MPV 1049  
00008**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica assegurado o pagamento de adicional de sobreaviso aos servidores da ANSN que permanecem em regime de prontidão para atendimento fora do horário normal de expediente, inclusive finais de semana e feriados, nos termos disciplinados em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Consideram-se sob regime de sobreaviso as horas efetivamente trabalhadas além da jornada de trabalho regular semanal do servidor, não remuneradas nos termos do art. 73 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º. O adicional de sobreaviso será remunerado nos termos do art. 244, § 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não será considerado para fins da base de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, nem se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O regime de trabalho dos servidores da CNEN, que passarão a exercer as atividades no âmbito da ANSN, requer o pagamento de adicional de sobreaviso.

Trata-se de necessidade de retribuir, pela situação de prontidão ao atendimento em razão da ocorrência de eventos que necessitem de atuação da entidade, envolvendo fontes radiativas de forma imediata e eficaz.

A ausência dessa retribuição dificultará sobremodo a atuação da entidade, e esse fato decorre da ausência de base legal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desde 2012, a CNEN tem demanda a regularização da situação.

A Lei nº 11.907, de 2009, já prevê solução similar, na forma de amas apenas para os servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais federais.

O TCU, em 2016, apontou a lacuna legal, mas destacou a previsão contida na CLT, no art. 244, § 1º, que prevê o pagamento da hora de sobreaviso com 1/3 de acréscimo, e adotou, no Acórdão 784/2016, o seguinte entendimento:

“9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;”

Assim, a presente emenda visa afastar essa falta de previsão legal, e disciplinar a atribuição do adicional de sobreaviso, a ser disciplinado em ato da diretoria colegiada da ANSN, condicionada a sua concessão às disponibilidades orçamentárias e financeiras, como requer a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT-RS**



**MPV 1049  
00009**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. A lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores titulares de cargos efetivos de nível superior, integrantes do quadro permanente da ANSN, designados para o exercício de atividades de fiscalização.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 15 prevê que “a lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores da ANSN designados para o exercício de atividades de fiscalização”. Ocorre que, em sentido amplo, essa definição abarca quaisquer servidores que estejam em exercício na ANSN, sejam eles empregados públicos, requisitados de outras esferas de governo, ou mesmo militares.

Todavia, a estabilidade no cargo e as garantias especiais contra a perda do cargo são garantias constitucionais exigidas de quem exerce atividades exclusivas de Estado, como é o caso da fiscalização. E essas garantias só podem ser exercitadas por servidores efetivos que tenham vínculo permanente com a entidade, sob pena de vulneração dessas garantias.

Assim, o art. 15 requer ajuste para melhor delimitar quem poderá exercer atividades de fiscalização na ANSN.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021**

*Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.*

**EMENDA N.**

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, a seguinte redação:

“Regulação econômica, comercial e industrial

Art. 9º **Quando necessário, e nos limites do art. 174 da Constituição da República**, a ANSN exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com estes fins.”

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que a atividade de regulação tem origem na doutrina da Economia, tendo reflexo no Direito a partir da evolução das práticas econômicas e da participação do Estado na Economia. A Regulação, portanto, conceitualmente, é um fenômeno econômico. O Estado brasileiro, por ordem do art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ordinariamente não intervém na Economia, tendo, por outro lado, autorização para atuar como agente normativo e regulador, seja por meio de fiscalização, incentivo ou planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. O setor nuclear brasileiro dispõe hoje de duas usinas de energia nuclear (Angra I e Angra II), não se desconhecendo que o incremento desse tipo de energia está a caminho, com a construção da Usina de Angra III.

A utilização de radiofármacos na Medicina é extremamente relevante no Brasil; o país conta hoje com 480 hospitais e clínicas de Medicina Nuclear licenciadas

pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e 59 em processo de licenciamento pela autarquia, a grande maioria localizada na região Sudeste. A mesma assimetria existe com relação às instalações produtoras de radiofármacos, com grande parte das 14 totais que operam atualmente localizadas na região Sudeste.

Frise-se que essa atividade notoriamente regulatória passará a ser de competência da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN, ora criada pela Medida Provisória 1.049/2021.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 21, que compete à União:

*“XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:*

*a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;*

***b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;***

***c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;***

*d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;”*

Os itens “b” e “c” em destaque, acima, foram inseridos na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 49/2006, o que significou o que a comunidade técnica e jurídica denominam de “flexibilização do monopólio”, em relação ao uso de radioisótopos que possuem meias vidas inferiores a duas horas, para os fins ali previstos.

Atualmente, estão em curso discussões no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR) a respeito da *quebra total* do monopólio para o uso de todos os radioisótopos no Brasil. Isso significa, notoriamente, que haverá um incremento imensurável de novos atores, especialmente na área de medicina nuclear, com a criação de novos laboratórios produtores de radiofármacos. Essa atividade será regulada pela ANSN.

Assim, se hoje existem poucos produtores de radiofármacos no Brasil, com a futura quebra do monopólio, o mercado estará totalmente aberto. Segundo estudos da própria CNEN, caso as medidas em curso se concretizem, a expectativa é que o número de plantas produtoras/distribuidoras de radiofármacos dupliquem nos próximos seis anos e que o número de clínicas de Medicina Nuclear aumente em pelo menos 50% no mesmo período.

Considerando esse provável cenário, sobretudo o fato de que estamos a tratar de **atividade sensível, diretamente ligada à saúde da população brasileira e que necessita de funcionamento harmônico e regulado segundo todas as normas relativas à segurança radiológica em todo o território nacional**, é de todo inconveniente excluir justamente a futura entidade reguladora nacional do exercício de regulação econômica nesse setor em franca ascensão no Brasil.

Diante dessas razões, é inconcebível a exclusão da atividade de regulação econômica por parte da ANSN. Isso redundaria em deixar o mercado totalmente livre para explorar, sem qualquer regra por parte do ente regulador, atividades utilizando fontes radioativas no Brasil, o que pode afetar não apenas a segurança radiológica, como também a própria política de preços de radiofármacos no território nacional. Vale lembrar que a regulação é um fenômeno essencialmente econômico. Portanto, criar uma autoridade regulatória sem lhe conceder poderes para regulação econômica é uma contradição em seus próprios termos.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,            de maio de 2021.

**Deputada Carmen Zanotto**  
**CIDADANIA/SC**

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 1049, de 2021)**

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

VII - outras receitas, exceto as provenientes de fundos públicos, de projetos, programas e ações voltadas à erradicação da pobreza, bem como de projetos, programas e ações voltadas à área de saúde.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

O art. 3º prevê as receitas da ANSN, como auxílios, subvenções, contribuições e doações, resultados de aplicações financeiras, etc. Contudo, dispõe também de “outras receitas”, de modo genérico.

Entendemos que o texto permite interpretação ampla e imprecisa. Assim, a fim de assegurar que não sejam utilizados recursos de fundos públicos, de projetos, programas e ações voltadas à erradicação da pobreza, nem de

projetos, programas e ações voltadas à área de saúde, propomos a presente emenda.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 1049, de 2021)**

Adiciona-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. \_\_ A ANSN deverá enviar o relatório anual de suas atividades ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizá-lo aos interessados na sede da autarquia e no respectivo sítio na internet”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

As agências regulatórias são submetidas ao controle dos três Poderes da União, Executivo, Legislativo e Judiciário, além do controle social exercido pela sociedade por intermédio de organizações não governamentais.

Tendo em que vista que a ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares, propomos que entendimento semelhante às agências reguladoras deva ser aplicado à referida autarquia federal.

Assim, a implementação do relatório anual visa fortalecer os mandamentos constitucionais, principalmente no que tange à moralidade e à publicidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 1049, de 2021)**

Adiciona-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. \_\_ As Reuniões Deliberativas de Diretoria Colegiada serão públicas e gravadas em meio eletrônico, sendo assegurado o acesso e presença no local designado para a sua realização a qualquer pessoa, desde que previamente identificada, observados eventuais limites físicos e exceções de deliberações em sigilo e de matérias administrativas”.  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Como disposto na Exposição de Motivos da MPV, a regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e seu desempenho deve ser controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Nesse sentido, é essencial que as reuniões deliberativas de Diretoria Colegiada sejam públicas. Isso facilitará o acesso do setor regulado e da sociedade em geral a diversas informações, com o objetivo de dar mais transparência aos processos de discussão e decisão da ANSN.

Tendo em que vista que a ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares, propomos que entendimento semelhante às agências reguladoras deva ser aplicado à referida autarquia federal.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 1049, de 2021)**

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores serão nomeados em ato do Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Como disposto na Exposição de Motivos da MPV, a regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e seu desempenho deve ser controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

O art. 4º da MPV estabelece que o Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República. No entanto, a composição dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras, em regra, são submetidos à aprovação do Senado Federal.

Tendo em que vista que a ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares, propomos que entendimento semelhante às agências reguladoras e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD deva ser aplicado à referida autarquia federal.

Ademais, a fim de conferir autonomia à agência, afastando-se a influência política sobre os dirigentes, propõe-se a previsão de mandato fixo para os membros da Diretoria Colegiada.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1049**  
**00015**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1049, de 2021)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1049, de 2021, o seguinte artigo:

**Art. XX.** A ANSN, no cumprimento de suas competências, poderá celebrar acordo de cooperação com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), especialmente quanto às atividades relacionadas a reconhecimento e levantamento geológicos, subsídio à avaliação de jazidas consideradas nucleares e a manutenção de base de dados geofísicos, geoquímicos, geológicos e hidrológicos em áreas de ocorrência de mineral considerado nuclear.

*Parágrafo único.* O acordo de cooperação de que trata o *caput* deverá prever cláusulas de repasse de custos para a CPRM, de acordo com plano de gestão e de metas celebrados entre as partes.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ANSN nasce com a atribuição de regular e fiscalizar diversas funções da cadeia produtiva nuclear, e que envolvem as atividades de pesquisa e lavra de minerais considerados nucleares. A necessidade de racionalização de recursos humanos e de conhecimento escassos na Administração Pública faz com que precisemos buscar a melhor forma de alocação dos recursos e dados disponíveis.

Nesse sentido, é fundamental que apliquemos a experiência já existente do Serviço Geológico Brasileiro, a CPRM, para auxiliar na missão nobre a que está submetida a ANSN.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Dessa forma, o instrumento de cooperação que proponho contribuirá para permitir o melhor uso dos recursos disponíveis atualmente.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



**MPV 1049**  
**00016**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 1049, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), entidade da Administração Pública Federal indireta, submetida ao regime de autarquia com patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional.

*Parágrafo único.* A criação de que trata o *caput* deverá ocorrer sem aumento de despesa, por cisão dos recursos patrimoniais, orçamentários, financeiros e de recursos humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A garantia da segurança nas atividades nucleares é fundamental para o País. Desde o incidente com o césio-137, no final da década de oitenta, ficou patente a necessidade de regular e fiscalizar as políticas de segurança nuclear de forma efetiva, inclusive, segmentando a execução da política nuclear brasileira e seus projetos estratégicos das atividades de fiscalização e regulação.

A independência entre os órgãos, prevista na Medida Provisória nº 1049, de 2021, é essencial para que se evite problemas futuros como aquele ocorrido em 1987, em Goiânia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposta do Presidente da República, contudo, é incompleta na medida em que não especifica a pasta a que estará vinculada a futura ANSN, o que não se coaduna com os princípios republicanos, com os princípios da administração pública contidos no art. 37 da Constituição federal, e com a separação dos poderes. Ora, não é possível dar ao Poder Executivo liberdade total de vincular a ANSN à pasta que bem entender. A Constituição Federal não permite esse arranjo, e a Proposta de Emenda à Constituição da reforma administrativa do Poder Executivo Federal tentou, sem sucesso, dar essa carta em branco ao Chefe daquele poder, e rejeitada pelo Congresso Nacional

Portanto, por se tratar de uma questão constitucional, proponha a vinculação da ANSN à pasta atual em que está a CNEN, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, por entender ser a mais adequada à estrutura vigente do Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira



**MPV 1049**  
**00017**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1049, de 2021)

Altere-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
*Parágrafo único.* O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os modelos modernos de regulação e de fiscalização das atividades econômicas no Brasil passaram a utilizar-se de autarquias autônomas, com diretorias colegiadas nomeadas após prévia arguição pública no Senado Federal e deliberação do Plenário, como forma de evitar a utilização da estrutura estatal para finalidades alheias àquelas previstas na legislação que a criou. Nesse modelo, há a previsão de aprovação, pelo Senado Federal, dos responsáveis pela direção das agências reguladoras, das autarquias do sistema financeiro, e de órgãos de infraestrutura, como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Para a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear não pode ser diferente!

A ANSN é também uma autarquia dotada de poder fiscalizatório e regulatório, devendo ser submetida ao mesmo regime dos demais órgãos congêneres. Dessa forma, proponho que seus diretores e Diretor-Presidente sejam submetidos ao mesmo processo de prévia aprovação pela Casa Alta do Congresso Nacional, um instrumento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

consolidado na Administração Pública Federal e aceito pelos diversos agentes atuantes nos setores regulados.

Senador Alessandro Vieira

**EMENDA MODIFICATIVA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049 DE 2021  
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)**

Emenda modificativa à Medida Provisória 1.049 de 17 de maio de 2021.

Art. 1º. Inclui o artigo 8-A à Medida Provisória nº. 1.049, de 17 de Maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8-A. Não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º. As exigências de que trata o *caput* vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§2º. No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear”.

§3º. No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº. 4.118/1962 define elemento nuclear como aquele que *“possa ser utilizado na liberação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim”*.

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta (indústria nuclear) o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº. 51.726/1963 e a Resolução nº. 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear ("CNEN") definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias produtivas como de graxas e lubrificantes não se assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo ("IBP"), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº. 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº. 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº. 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE**

**NOVO-SP**



**MPV 1049**  
**00019**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1.049, de 2021)

Suprima-se o inciso II do art. 41 da Medida Provisória nº 1049, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, estruturou o Plano de Carreiras para a área de Ciência, Tecnologia e Inovação da Administração Pública Federal. Essa carreira é composta por quadro de pessoal altamente especializado, servindo de forma excepcional em diversos órgãos da administração indireta, como a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), os Institutos Nacional do Câncer (INCa) e Evandro Chagas (IEC/FNS), o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), a Agência Espacial Brasileira (AEB), e inúmeros centros de pesquisa que buscam dotar o Brasil de tecnologia e de ciência no seu mais elevado nível. Também, provê pessoal para a própria administração direta, representando a principal força de trabalho do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O art. 41, inciso II, da MPV, revoga o direito de licença sabática para os pesquisadores com título de Doutor ou equivalente.

A referida licença é um direito consolidado, e uma prática bem-sucedida dentro e fora do País. Universidades de ponta usualmente concedem período sabático a seus professores e pesquisadores para que possam se aperfeiçoar e se aprofundar em suas pesquisas. E a licença para a carreira equivalente na Administração Pública Federal está simplesmente sendo revogada, por meio de instrumento legislativo cujo tema não lhe é afeto. Trata-se de um desvio na própria medida provisória, que deve ser corrigido na forma e no mérito.

Esse mesmo direito permanece, por exemplo, para os pesquisadores congêneres na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Como não

é justo dar tratamento diferente para agentes tão semelhantes, apresento esta emenda para que seja mantida a licença sabática para os nobres pesquisadores do Brasil, que têm conseguido fazer milagres nesses dias tempestuosos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.49/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Presidente e de membro da Diretoria Colegiada:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) quatro anos ocupando, no mínimo, um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, entendendo-se como cargo de chefia superior àquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-5 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Deve ser atendido um dos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso I do § 1º e, cumulativamente, o requisito estabelecido no inciso II do § 1º.

§ 3º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Presidente ou para Diretor.”

§ 4º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 5º Na composição da primeira Diretoria, o Diretor-Presidente e dois Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro, três e dois anos. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme a proposta contida na MP, a Diretoria colegiada da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear será indicada pelo Presidente da República, sem obrigação de sabatina dos indicados pelo Senado Federal, como tradicionalmente é realizado pelos órgãos estratégicos de regulação e fiscalização, nas mais diversas áreas que envolvem a soberania nacional.

Por outro lado, também não há referência expressa à qualificação e requisitos mínimos dos futuros indicados aos cargos da Diretoria colegiada, a qual necessita, a nosso ver, representa uma lacuna importante na proposta de MP. De fato, em função da alta especialidade requerida pelas competências atribuídas à ANSN, é essencial que os indicados preencham requisitos mínimos em suas áreas de especialidades para assegurar que a Diretoria colegiada terá um desempenho técnico e gerencial adequados.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único do artigo 27 da MP 1.049/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente MP estabelece que o quadro de pessoal da ANSN será composto pelos cargos vagos e ocupados, redistribuídos da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, trazendo ainda no Anexo I uma relação de 922 cargos, distribuídos entre Pesquisadores (104), Tecnologistas (374), Técnicos (159), Analistas em Ciência e Tecnologia (91) e Assistentes em Ciência e Tecnologia (194).

Na legislação vigente, a redistribuição de pessoal é o deslocamento definitivo de cargo efetivo, vago ou ocupado por servidor, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, na esfera do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, no interesse exclusivo da administração, na forma preceituada pelo artigo 37, Lei nº 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União.

São requisitos básicos para a redistribuição: 1. Interesse da administração; 2. Equivalência de vencimentos; 3. Manutenção da essência das atribuições do cargo; 4. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; 5. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; 6. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. 7. Contrapartida do cargo da mesma carreira e nível, ressalvados os casos previstos na legislação vigente (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 8. Não ter concurso vigente e/ou em andamento, para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, para a contrapartida de cargo vago (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 9. A redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando o objetivo é a movimentação de servidores. Além disso, por sua natureza, a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 10. Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes (artigo 7º, Lei nº 8.270/1991).

Sem qualquer justificativa legal, a Medida Provisória chama de movimentação a alocação de militares e de empregados públicos à ANSN, ou seja, abrindo sério precedente contrário à Constituição Federal ao artigo 37, II, da Constituição Federal que determina que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Aliás, não traz, como fez com os servidores ocupantes de cargos públicos e regidos pela Lei nº 8.112/90, a quantidade de “servidores” alocados na ANSN, o que pode abrir um sério precedente na administração pública, ofendendo o princípio da impessoalidade.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 38 da MP 1.049/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 38 da MP nº 1.049 altera a redação originária da Lei nº 8.691/93, que trata das Carreiras de Ciência e Tecnologia do Executivo Federal, que em seus artigos 3º e 6º faz constar o seguinte:

*Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou **necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades** de que trata o § 1º do art. 1º.*

*Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou **necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades** de que trata o § 1º do art. 1º." (NR)*

*(grifamos)*

Em nosso entendimento, a inserção da expressão “das atividades necessárias à atuação técnica” é termo genérico que pode abrir às Carreiras de Ciência e Tecnologia, a qualquer outra atividade que não tenha conexão específica com a finalidade de um plano de carreiras específico da área, o que afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, abrindo a possibilidade de se ter servidores públicos, aqui genericamente citados, em uma carreira sem condições de avaliação técnica, pois não estão inseridos dentro do espectro da Ciência e Tecnologia como estabelece a Constituição.

Aliás, o artigo 218 da CF, ao definir os termos da Ciência e Tecnologia no Brasil, é claro ao afirmar que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação e mais, que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário, e finalmente que apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Este é o limite constitucional para estabelecer quais são os servidores que devam ser abarcados pelas Carreiras de Ciência e Tecnologia. Abrir a carreira, como faz a MP nº 1.049, genericamente, para “atividades necessárias à atuação técnica” afronta os limites constitucionais das Carreiras de Ciência e Tecnologia.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.49/2021 os seguintes artigos:

“Art. ... Fica vinculado à Diretoria Colegiada da ANSN o Conselho Nacional de Segurança Nuclear, composto de 12 (doze) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 4 (quatro) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 2 (dois) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada ao tema da segurança nuclear;

V - 2 (dois) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

VI - 1 (um) de entidades representativas do setor laboral;

VII - 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Segurança Nuclear será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. ... Compete ao Conselho Nacional de Segurança Nuclear:

I - requerer informações e propor à Diretoria Colegiada diretrizes e recomendações técnicas de assuntos de competência da Autoridade;

II - opinar sobre as propostas de políticas governamentais na área de atuação da Autoridade;

III - apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais de atividades, a serem elaborados pela Diretoria Colegiada e disponibilizados publicamente em sítio eletrônico;

IV - requisitar informações e elaborar proposições a respeito de ações da Autoridade.”

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituinte de 1988 se discute no país a criação de uma agência dedicada exclusivamente à segurança e controle das atividades nucleares, tendo como principal argumento o fato de que o Controle não deveria ser exercido por uma instituição como a CNEN. Tal separação, inclusive, é aconselhada pela Agência Internacional de Energia Atômica, órgão filiado à ONU.

No entanto, segundo o arcabouço legal usual, claramente deveria ter sido criada não uma Autoridade, mas uma Agência Nacional, nos moldes da Anvisa, Anac, Anatel etc.

O próprio CNEN formulou, em 2009, um projeto visando a constituição de uma Agência de Fiscalização e Controle das atividades nucleares no país. A nova Agência seria constituída a partir da Diretoria de Regulação e Segurança Nuclear (DRSN) da CNEN.

A criação de uma Autoridade Nacional como a ANSN, não submetida às amarras de independência e transparência exigidas na legislação sobre Agências, é inadmissível. Essa legislação, inclusive, dispõe de capítulo exclusivo sobre o tema da PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL.

Imperativo que se constitua esfera de controle externo na presente matéria, para que se possa efetivar inclusive comandos constitucionais relativos à moralidade e publicidade, com devido acompanhamento do Congresso Nacional e da sociedade civil brasileira.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.49/2021 o seguinte artigo:

“Art. ... Aplica-se à ANSN, no exercício de suas atividades regulatórias e fiscalizatórias, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, institui o novo marco legal das Agências Reguladoras, dispondo sobre as suas funções, autonomia, controle social e transparência, e critérios de profissionalização de sua gestão.

Ao criar nova agência reguladoras para o setor nuclear, contudo, a MPV 1049 deixou de considerar a vigência a Lei nº 13.848, que deve ser aplicada à nova entidade, em função da sua natureza autônoma.

Para tanto, é fundamental que a diretoria colegiada seja submetida a sabatina prévia pelo Senado, e que seus membros tenham mandato, assim como o processo regulatório siga regras de transparência e participação, pois, embora não regule atividade econômica, comercial e industrial, como evidencia o art. 9º da MPV 1049, a nova entidade deverá monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, o que determina tanto as garantias de seus agentes contra interferências indevidas, quanto a necessidade de controle e prestação de contas à sociedade.

Episódios como o de Fukushima, no Japão, e Chernobyl, na União Soviética, além do caso acidente radiológico de Goiânia (Césio-137), são mais do que eloquentes quanto à necessidade da proteção da sociedade e das pressões que podem ocorrer em caso de acidentes.

Assim, a Lei Geral das Agências vem em benefício da sociedade, mais do que do Governo.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 31 da Medida Provisória nº 1.049/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja transferência total da gestão para a Diretoria da ANSN, no prazo máximo de 2 anos contados da estruturação do órgão a partir do seu regimento interno.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa aperfeiçoar a medida provisória. A gestão da folha de pagamento da ANSN, autarquia federal com autonomia administrativa não pode permanecer a cargo do CNEN. Não há pertinência lógica na permanência da gestão de pessoal em órgão distinto daquele em que a força de trabalho está alocada, principalmente porque a ANSN está sendo criada justamente para ter autonomia na regulação e fiscalização do setor.

Portanto, o controle sobre a gestão do seu quadro de pessoal, inclusive a folha de pagamento é crucial para que seja efetivada a autonomia administrativa que se propõe.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**